



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".**

### EMENDA MODIFICATIVA

**(Do Sr. Reinaldo Azambuja)**

Modifique-se o Inciso X do Artigo 02 do PL nº 8035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:

X – Implementação de instrumentos indutores da equidade, do respeito à diversidade, da gestão democrática da educação e da laicidade da escola pública.

### JUSTIFICAÇÃO

Embora os incisos do Art. 2º do PL 8035/2010 tomem como referência o texto do Art. 214 da Constituição Federal (CF/88), alterado pela Emenda à Constituição 59/2009, é fato que do poder público é esperado mais do que “difundir” princípios de equidade. Inclusive, para o Plano Nacional de Educação (PNE) cumprir com sua missão, é preciso que ele seja um forte instrumento de indução de políticas públicas, buscando garantir equidade, diversidade e gestão democrática, todos princípios asseverados no capítulo da educação da CF/88. Ressalta-se também que há instrumentos amplamente debatidos pela comunidade educacional e/ou aprovados na Conae (Conferência Nacional de Educação) com esse fim indutor, como o CAQi e os “Indicadores da Qualidade”, sendo o primeiro construído pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e incorporado recentemente pelo Conselho Nacional de Educação.

Como um imprescindível adendo conceitual, o respeito ao princípio da laicidade da escola pública deve também constar do texto do inciso, pois foi amplamente debatido e aprovado na Conae, sendo uma decorrência do caráter laico do Estado brasileiro e do respeito à diversidade religiosa no País, algo tão caro e balizante à nossa cultura. A Conae assim dispôs sobre o tema: “Garantir que o ensino público se paute na laicidade, sem privilegiar rituais típicos de dadas religiões (rezas, orações, gestos), que acabam por dificultar a afirmação, respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira.” (Documento Final, p.163).

Por isso a presente emenda altera o texto original, oriundo do Executivo Federal, tornando-o mais compatível com a tarefa que efetivamente cabe ao Poder Público, além de ser um texto mais apropriado ao caráter de um Plano Nacional de Educação.

Sala das Comissões

de junho de 2011.

**Deputado Reinaldo Azambuja  
PSDB - MS**